

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE – PERNAMBUCO.

DIEGO DE SANTANA LEITE, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e **RUBEM JOSÉ BRITO JÚNIOR,** [REDACTED]

[REDACTED], advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 49.724, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] e endereço eletrônico: rbrubemadv@gmail.com, no qual receberá todas as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, Decreto-Lei nº 201/1967 e seguindo o rito estabelecido pela Lei Orgânica do Município do Recife, oferecer á presente **DENÚNCIA**:

CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em face do Excelentíssimo Senhor **GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO**, na condição de chefe do poder executivo municipal, da Prefeitura do Recife, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ: 10.565.000/0001 -92, com endereço à Av. Cais do Apolo, nº 925, Recife/PE, CEP500320-230, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Com fulcro no art. 59, inciso X, parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município do Recife, o qual estabelece que:

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. - A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

(alterado pela Emenda nº 21/07)

No tocante ao rito, **o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, estabelece o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara dos Vereadores, e seu art. I o qual ratifica a legitimidade dos denunciantes.

Sendo assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

No tocante a admissibilidade da denúncia, cumpre a Câmara dos Vereadores do Recife, verificar a consistência das acusações, e analisar se os fatos e as provas apresentadas são consistentes, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Por fim, os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil, em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos por nossa Constituição Federal, conforme os documentos em anexo.

Portanto, e na condição de cidadãos recifenses, possuem legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

II – DOS FATOS E FUNDAMETOS JURÍDICOS

II. 1 - DO CASO DOS RESPIRADORES TESTADOS EM PORCOS

O Denunciado, na condição de chefe do executivo municipal, praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal dos Vereadores do Recife, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, por meio do **Ministério Público de Contas de Pernambuco** e através do veículo de imprensa **Rádio Jornal Pernambuco**, a Prefeitura do Recife, foi denunciada por suposta irregularidade na compra de 500 respiradores médicos no valor de R\$ 11,5 milhões a empresa Juvanete Barreto Freire, uma pessoa cadastrada como micro empreendedor individual (MEI) de Paulínia, no interior de São Paulo.

Destaca-se, que chamou atenção do MPCO, o fato de uma empresa com capital social de apenas R\$ 50 mil e registrada como MEI, que não pode faturar

mais de R\$ 81 mil por ano, ter conquistado um contrato no valor de R\$ 11,5 milhões. Também causou estranheza ao órgão de controle, uma empresa que tem CNPJ cadastrado como revendedora varejista de produtos veterinário (pet shop) e colchões estar apta a comercializar respiradores hospitalares.

Nessa toada, no dia 21 de maio de 2020, o procurador Cristiano Pimentel, em entrevista a Rádio Jornal Pernambuco, destaca, ainda, o valor de compra dos equipamentos, que teriam custado em média R\$ 23 mil, quando o valor de mercado está bem acima disso.

Segundo o MPCO, a microempresa de Juvanete já recebeu R\$ 1,075 milhão pelos respiradores e que teriam sido entregues 20 até agora. "Em toda a minha carreira como procurador, eu já vi casos envolvendo muitos recursos, mas nada parecido com esse. Agora estamos solicitando ao TCE que instaure uma auditoria em caráter de urgência para analisar especificamente este caso", afirma Pimentel.

FONTE: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2020/05/21/ministerio-publico-de-contas-de-pernambuco-denuncia-suposta-irregularidade-na-compra-de-respiradores-pela-prefeitura-do-recife-188945>

https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2020/05/21/ministerio-publico-de-contas-de-pernambuco-denuncia-suposta-irregularidade-na-compra-de-respiradores-pela-prefeitura-do-recife-188945

Rádio Jornal
PERNAMBUCO

FUTEBOL PODCASTS PROGRAMAÇÃO NOTÍCIA AO VIVO MENU

fitoterapia, uso de florais e reiki terapias alternativas que podem ser usadas...

Áudio 22min 19/06/2020 18:05

A gente explica
Conheça os riscos e cuidados que se deve ter em ambientes fechados em tempos de coronavírus
A gente explica
A Gente Explica: um novo estudo chinês levantou novamente o debate sobre qual é a distância que o novo coronavírus p...

Áudio 03min 19/06/2020 17:52

Amor e sexualidade
Baby boom: o aumento do nascimento de bebês pós-pandemia
Relacionamentos e sexualidade
Relacionamentos e Sexualidade: neste episódio a psicóloga e psicanalista Maria Helena Barros, do Centro de Pesquisa em ...

Áudio 07min 19/06/2020 17:52

VER TODOS

Prefeito do Recife, Geraldo Júlio - Foto: Acervo/JC Imagem

Rádio Jornal

O Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) denuncia a Prefeitura do Recife (PCR) por suposta irregularidade na compra de 500 respiradores médicos no valor de R\$ 11,5 milhões a Juvanete Barreto Freire, uma pessoa cadastrada como micro empreendedor individual (MEI) de Paulínia, no interior de São Paulo.

E como se tais indícios de suposta prática de improbidade administrativa já não fossem suficientes, descobriu-se que os respiradores comprados pela Prefeitura do Recife não poderiam ser utilizados em humanos, e só haviam sido testados em porcos.

E com forme notícia emanada do veículo de mídia denominado Blog de Jamildo, a ANVISA teria enviado uma nota técnica para a Polícia Federal informando que a presente empresa estava proibida de comercializar respiradores para humanos.

FONTE: <https://m.blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2020/06/05/a-anvisa-confirmou-denuncia-de-respiradores-testados-em-porc0s-diz-mendonca-filho/>

Diante dos fatos, e preciso compreender que o **Crime de responsabilidade** é uma ação ilícita cometida por um agente político, e que a conduta do Denunciado está implicitamente inserida nessa classificação.

Desse modo, o ato de improbidade administrativa é o ato praticado por um agente público, que contraria às normas legais, a lei e aos bons costumes, caracterizando uma ato administrativa praticado com **falta de honradez**.

A Constituição Federal inseriu disposições que prevêm os atos de improbidade administrativa, como descreve o Art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro ponto a ser destacado é que o **impeachment** é um mecanismo aplicável a qualquer representante do poder Executivo. E isso significa que prefeitos também estão sujeitos a esse processo.

Sendo assim, em analogia cumpre associar a conduta do Denunciado com a dicção do art. 85, inciso V da Constituição Federal:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

E no que diz respeito ao comportamento do chefe do executivo local, podemos entender que ao conduzir sua gestão por caminhos tortuosos que prejudicam o povo recifense, o mesmo atenta contra a **probidade administrativa**.

Pensando assim, e com base nos indícios apresentados, o que tornam a conduta do Denunciado no mínimo suspeita, e levando em conta a forma com que a Prefeitura do Recife vem conduzindo suas compras, entendo ser dever desta casa promover as devidas investigações.

II. 2 – DA OPERAÇÃO APNEIA DA POLÍCIA FEDERAL

Em que pese este tópico ter ligação com o anterior, é preciso mencionar que “OPERAÇÃO APNEIA” realizada pela polícia federal traz aos autos informações de extrema relevância, pois á presente decorre de investigação de irregularidades em contratos celebrados por meio de dispensas de licitação pela Prefeitura do Recife, através da Secretaria de Saúde, para aquisição de 500 respiradores pulmonares em caráter emergencial, para combate à Pandemia de Covid-19 no município.

E segundo o setor de **Comunicação Social da Polícia Federal em Pernambuco**, a ação contou com a participação do Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União e segundo as investigações, empresas com débitos com a União superiores a R\$ 9 milhões se utilizaram de uma microempresa fantasma, constituída em nome da ex-companheira do proprietário de fato, para contratar com a PCR, uma vez que firmas com débitos com fiscais ou previdenciários não podem firmar contratos com entes da administração pública. Diligências policiais revelaram que a firma contratada não existe de fato em seu endereço de cadastro, além de não ter funcionários ou bens em seu nome.

A PF também informou que o total contratado com a Prefeitura de Recife ultrapassava o patamar de R\$ 11 milhões, ao passo que a empresa fictícia tinha um suposto capital social de apenas R\$ 50 mil e não poderia faturar mais que R\$ 360 mil por ano.

A empresa chegou a fornecer 35 respiradores à PCR, contudo o contrato foi desfeito no dia 22 de maio de 2020, um dia após notícias sobre as irregularidades serem divulgadas na imprensa.

Fato este, que motivou diversos mandados de busca inclusive na casa do secretário de saúde da Prefeitura do Recife, o qual ainda permanece no a frente da Secretaria de Saúde do município.

Nessa esteira, a PF acredita que os envolvidos podem responder pelos crimes de dispensa indevida de licitação (Art. 89 da Lei 8.666/93), uso de documento falso (Art. 304 do CPB), além de sonegação fiscal (Art. 1º da lei nº 8.137/93) e previdenciária (Art. 337-A do CPB) e ainda associação criminosa (Art. 288 do CPB), sem prejuízo de outros delitos que venham a ser apurados no decorrer da investigação.

FONTE: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/05-noticias-de-maio/pf-deflagra-a-segunda-fase-da-operacao-apneia>

Nessa toada, é preciso lembrar que como gestor do município o Denunciado tem o dever legal de fiscalizar tais ações e de jamais compactuar com elas, e que, o cargo de Prefeito impõe comportamento administrativo digno e repele procedimentos indecorosos, manobras, esquemas, conchavos etc. que estigmatizam negativamente o Poder Público.

Ao Prefeito impende gerir os interesses e os bens públicos locais, materializando o programa posto na Constituição Federal e densificando os compromissos nele embutidos, tendo não só o dever da boa administração, mas, também, o dever de empecer a má gestão do interesse municipal.

Cabe aqui deixar bem marcado que a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, violando o princípio constitucional da moralidade, implica conduta incompatível com a dignidade do cargo.

E nessa empreitada, é clara a existência de vícios no que tange a moralidade pública que caminham de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nessa tangente, podemos identificar incidência de crime de responsabilidade como base no art. 4º, inciso x do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (grifo nosso).

O Decreto-Lei também estabelece que, no caso de crime de responsabilidade, a Câmara Municipal pode extinguir o mandato do Prefeito:

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos**, ou **condenação por crime funcional** ou eleitoral. (grifo nosso).

Diante da suposta prática de crimes comuns e principalmente de responsabilidade, sendo o segundo alvo de deliberações desta câmara, é prudente que Vossa Excelência na condição de Presidente da casa, paute, e analise e após a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, e caso os vereadores julguem que houve o cometimento de crime de responsabilidade, **que promova a cassação do Prefeito Geraldo Júlio.**

II. 3 – DA OPERAÇÃO ANTÍDOTO, DO CASO DA FAXINEIRA E LA CASA DE PAPEL.

Em meio ao caos que se instaurou na cidade do Recife, chegou ao conhecimento dos denunciantes que, no dia 16 de junho de 2020, a Polícia Federal deflagrou a Operação Antídoto com o propósito de investigar as contratações diretas emergenciais realizadas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, no enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Foram constatados indícios de que determinada empresa, favorecida com 14 dispensas de licitação, em valores superiores a R\$ 81 milhões, estaria constituída em nome de "laranjas" e não teria capacidade operacional para fazer frente aos contratos.

E Segundo a Polícia Federal (PF), uma das sócias iniciais da empresa, que firmou contratos na ordem de R\$ 81,1 milhões em equipamentos hospitalares com a Prefeitura do Recife, era uma faxineira moradora no bairro do Passarinho, na Zona Norte da capital. Quando policiais federais chegaram no endereço da faxineira, ela confessou que assinou um documento a pedido de seu empregador, que não teve o nome divulgado. Atualmente ela não consta mais como sócia da FBS Saúde.

E de acordo com o Ministério Público Federal, as apurações apontaram possíveis irregularidades em dispensas de licitação promovidas pela Secretaria de Saúde do Recife e vinculadas ao plano de combate à pandemia, com verbas do Sistema Único de Saúde. A prefeitura teria feito a contratação de R\$ 81,1 milhões em equipamentos hospitalares da FBS Saúde Brasil em 14 contratos realizados com dispensa de licitação. Chamou a atenção o fato de a empresa ter um capital social de R\$ 100 mil e apenas um funcionário registrado, embora as apurações indiquem outras pessoas como reais proprietários.

Os crimes investigados pela PF são de falsidade ideológica, peculato (desvio de dinheiro público) e dispensa indevida de licitação, sem prejuízo de outros que possam surgir no decorrer da apuração.

Na mesma data, a Polícia Federal realizou a operação Casa de Papel que apura supostas irregularidades ligadas à empresa AJS Comércio e Representações Ltda. Essa empresa fechou contratos para fornecimentos de materiais hospitalares às seguintes prefeituras com os respectivos valores dos contratos assinados: do Recife, no valor de R\$ 7,5 milhões, do Cabo de Santo Agostinho (R\$ 600 mil), de Olinda (R\$ 600 mil), Paulista (R\$ 44 mil). Também estão na lista de suspeitas as prefeituras de Jaboatão dos Guararapes e Primavera que entraram posteriormente nessa investigação.

Em face dos fatos narrados acima, é claramente visível que tais situações não são objeto de uma coincidência, é sim de possíveis ações de corrupção, dotadas de atos gritantes de improbidade administrativa que provocam enormes prejuízos ao erário.

Nessa diapasão, existe evidente violação aos princípios da moralidade e da legalidade e que mais uma vez justifica a necessidade de cassação do atual prefeito do Recife.

E se faz preciso mencionar que, não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade.

Esse respaldo legal está previsto no **artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal**, o qual estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nessa toada, o pleito autoral, também está escudado na **Lei 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa), em especial nos dispositivos abaixo:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de

comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Ao ler os artigos mencionados acima, acredito que está casa deve se perguntar, que razões teria a Prefeitura do Recife para firmado contratos com empresas que não possuem capacidade econômica capaz suprir as necessidades do município?

É no mínimo estranho não pensar nas hipóteses de **enriquecimento ilícito** e na **obtenção de algum tipo de vantagem**, e essa é mais uma das inúmeras razões que deve motivar essa câmara e nobre presidente a dar continuidade a este processo para que todos esses fatos sejam devidamente apurados.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas, motivo qual não vislumbro outro caminho se não o do impeachment.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- A) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67; e nos artigos 57, 58 e 59 da Lei Orgânica do Município do Recife;
- B) Após manifestação do Denunciado, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- C) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- D) Após a formação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas;
- E) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- F) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- G) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de **Cassação do mandado do Senhor Prefeito;**

Pede e espera o deferimento,

Recife – PE 25 de junho de 2020.

Rubem José Brito Júnior
OAB/PE 49.724
Título de Eleito nº 087994570876

DIEGO DE SANTANA LEITE
Título de Eleito nº 084113330850